

APELAÇÃO CÍVEL N° 5009466-47.2011.404.7000/PR

RELATOR : NICOLAU KONKEL JUNIOR
APELANTE : OCEANIC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O aumento de encargos trabalhistas por decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho não caracteriza evento imprevisível, não havendo que se falar em revisão de cláusulas econômico-financeiras de contrato administrativo. Precedentes.
2. É razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor conferido à causa, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador e a natureza/importância da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por *Oceanic Prestação de Serviços Ltda.* contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) objetivando a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico e financeiro de contratos administrativos.

Narrou que, após regular procedimento licitatório, firmara com a ECT os contratos administrativos n. 35/2004 e 48/2004, por meio dos quais se obrigara à prestação dos serviços de recepção nas dependências das agências dos Correios em Curitiba/PR e Londrina/PR.

No entanto, segundo verberou, no curso da execução dos negócios jurídicos, Convenção Coletiva de trabalho da categoria impusera o fornecimento de vale-alimentação aos trabalhadores, motivo pelo qual postulara administrativamente a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro, no que não fora atendida pela empresa pública federal.

Por conta disso, aventando atraso em repasse de valores contratados e prejuízos decorrentes do noticiado instrumento coletivo de negociação laboral, ajuizou a presente demanda e postulou a condenação da ECT ao pagamento dos valores respectivos e dos consectários legais.

Contestado (Evento 2, CONTESTA20) e instruído o feito (inclusive com a produção de prova oral - Evento 2, AUDIÊNCI37), sobreveio sentença (Evento 2, SENT44), julgando improcedentes os pedidos e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor conferido à causa.

Irresignada, a requerente apela (Evento 2, APELAÇÃO51). Alega que, embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a previsibilidade das Convenções Coletivas de Trabalho, a situação concreta em apreço é diversa, uma vez que, segundo verbera, houve sucessivas prorrogações contratuais, sem que a ECT admitisse a adequação do valor contratado ao contexto da categoria (ou seja, sem a admissão do cômputo da negociação coletiva vigente). Aduz que a Convenção Coletiva noticiada não majorou simplesmente remuneração; ao contrário, impôs nova obrigação - circunstância manifestamente imprevisível e incalculável quando da assinatura dos contratos iniciais. Refere que a sua pretensão revisional encontra amparo no artigo 37, XXI, da CRFB e em cláusulas contratuais específicas. Cita doutrina e precedentes da Corte de Contas e requer a reforma da sentença, com o julgamento de procedência dos pedidos. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Peço dia.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

VOTO

Após a análise detida dos autos, tenho que deva ser improvida a apelação.

A questão posta em discussão neste apelo diz respeito à possibilidade de readequação econômico-financeira de contratos administrativos, devido à entrada em vigor de Convenção Coletiva de Trabalho relativa à categoria envolvida na prestação de serviços contratada.

A meu ver, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, há tempos, no sentido de que o aumento de encargos trabalhistas por decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho não caracteriza evento imprevisível, não havendo que se falar em revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato administrativo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária.

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).

5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária.

6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas.

7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particulares, sob o pálio da boa-fé objetiva.

8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente.

9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001.

10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancele a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos.

11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos.

Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000;

REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003;

e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante relembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000.

13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier").

14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes.

15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999, muito provavelmente a parte recorrida já foi resarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo).

16. Recurso especial provido.

(REsp 776.790/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)"

Além disso, os contratos firmados entre as partes (autora/apelante e ECT) contêm cláusula afastando a responsabilidade da empresa pública federal por encargos trabalhistas incidentes na relação de emprego existente entre a contratada e os trabalhadores executores do objeto contratual, *in verbis*(Evento 2, ANEXOS PET6, fls. 01/12 e 16/26):

- *Contrato n. 35/2004 (fls. 01/12):*

"CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

2.7. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da Legislação Social, Previdenciária, Trabalhista e Comercial, sendo certo que os empregados da CONTRATADA não terão vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

2.7.1. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."

- *Contrato n. 48/2004 (fls. 16/26):*

"CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

2.7. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da Legislação Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da Legislação Social, Previdenciária, Trabalhista e Comercial, sendo certo que os empregados da CONTRATADA não terão vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

2.7.1. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."

Registre-se que o simples fato de terem sido operacionalizados termos aditivos aos contratos originários não afasta o entendimento até aqui esposado, uma vez que a prorrogação dos pactos é uma faculdade das partes, não uma obrigação.

Por isso, ao optar pela assinatura do aditivo contratual, a contratada anuiu com as cláusulas respectivas, razão por que, inexistindo arbítrio ou abusividade, notadamente diante da axiologia decorrente da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inexiste base normativa ou negocial ao acolhimento da pretendida reequalização econômico-financeira dos contratos administrativos.

Portanto, no tópico principal, estou por manter a sentença objurgada, cujos fundamentos, em reforço, adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 2, SENT44, origem):

"(...)

Com efeito, acordos e convenções são atos normativos com prazo de vigência pré-estabelecido, suscitando a necessidade de negociações periódicas a tornar previsível a ocorrência de aumentos nos encargos trabalhistas, seja por via de reajuste salarial, seja pela inclusão de uma nova verba, ou ainda pela combinação de ambos os expedientes. Além disso, acordos e convenções resultam de um processo de negociações, geralmente deflagrado por reivindicações dos trabalhadores, levando ao conhecimento dos empregadores ou do sindicato que os representa os índices pretendidos, de forma que os aumentos são previsíveis não só quanto ao momento - sucessão de uma CCT por outra - mas também quanto à extensão - considerando a reivindicação dos trabalhadores como o teto, raramente atingido.

Ainda há que se considerar que os contratos em questão continham previsão expressa de que o valor global abrangia os encargos trabalhistas. A interpretação sistemática desta cláusula com aquela alusiva ao equilíbrio econômico-financeiro (mera transcrição do art. 65 da Lei nº 8.666/93) reforça a conclusão de que eventuais aumentos devem ser reputados álea normal e, portanto, risco do negócio. Neste caso, o desequilíbrio deve ser suportado pelo contratado, a menos que as consequências fossem de monta imprevisível - o que não era o caso, como dito acima.

Por outro lado, a extinção da CPMF traduziu evidente redução de custos, atraindo a incidência do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93. Não houve aí qualquer ilegalidade por parte da requerida. Acresça-se que a autora não se opôs frontalmente à redução do valor operada com supedâneo na extinção da CPMF, mas a ela reportou-se como argumento adicional, pretendendo reforçar a alegação de injustiça no desenrolar do contrato. Também aqui não merece trânsito o argumento, dada a licitude tanto da negativa de revisão fundada na aprovação da CCT, quando da revisão operada em função da extinção da CPMF.

(...)"

No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária sucumbencial, a meu ver, a postulação encontra óbice na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor conferido à causa, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador e a natureza/importância da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Considera-se adequado o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. (TRF4, AC 5000822-67.2011.404.7016, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 25/07/2013)"

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6031968v2** e, se solicitado, do código CRC **2907126F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior
Data e Hora: 14/08/2013 16:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/08/2013
APELAÇÃO CÍVEL N° 5009466-47.2011.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50094664720114047000

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr. Sérgio Cruz Arenhart
APELANTE : OCEANIC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/08/2013, na seqüência 151, disponibilizada no DE de 31/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6078565v1** e, se solicitado, do código CRC **23A8DE28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon
Data e Hora: 14/08/2013 18:41
